

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E/OU AUTORIDADE SUPERIOR
COMPETENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021 UEMS**

PREGÃO ELETRÔNICO 001/2021

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.192.414/0001-09, endereço eletrônico: "<comercial@costaoesteserv.com.br>", com sede na Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, na cidade de Toledo/PR, por seu representante que a esta subscreve, conforme procuração e contrato social em anexo, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, interpor **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório, com fulcro no art. 41, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.

1. DOS FATOS

A ora impugnante, prestadora dos serviços a que se pretende contratar, ao formular sua proposta de preços e analisar detidamente o edital de licitação

MATRIZ
TOLEDO - PR
40 3055 3644 / 45 3059 3642
Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901
Centro - CEP 83900-180

UNIDADE
LONDRIANA - PR
45 3343 0248
Rd. Celso Garcia Cez, 483
Jardim Sibears - CEP 86056-230

UNIDADE
SANTA HELENA - PR
45 3258 2772
Rua Argentina, 590
Centro - CEP 85992-090

UNIDADE
ITAPULÂNÇA - PR
45 3559 4443
Av. das Torres, 720
Jardim Matiel - CEP 82660-919

UNIDADE
APUCARANA - PR
42 3420 1588
Rua Anacleto Lazzarilli, 25
100 São Francisco - CEP 84800-000

UNIDADE
CURITIBA - PR
41 3034 8028
Rua Recrea Penha, 889
Jurema - CEP 80510-290

ESCritório
Cuiabá MT 85 3623 3808
Cuiabá - CEP 13040-900
Ribeirão PR 43 3268 2687
Ribeirão - CEP 86200-000



e seus requisitos para habilitação de proponentes, notou várias irregularidades no instrumento, vejamos:

No que tange à qualificação técnica, parte integrante e indispensável da fase de Habilitação - item 16 do Termo de Referência – constam algumas exigências restritivas à competitividade do certame, ferindo de morte o princípio da legalidade e da isonomia entre as licitantes.

Desta feita, **requer seja a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL recebida**, a fim de ser processada na forma da lei, sendo ao final julgada totalmente procedente, com a conseqüente alteração dos termos do edital, com sua republicação, na forma do art. 21, §4º da Lei 8.666/93.

É a síntese do essencial.

2. DO MÉRITO

II.1. DAS EXIGÊNCIAS ILEGAIS

O edital de licitação exige

16.1.12 Alvará Sanitário, em plena validade, que identifique a atividade de serviço de limpeza e controle de pragas, expedido pela autoridade competente da esfera estadual ou municipal da sede da empresa licitante, às licitantes estabelecidas fora do Estado de Mato Grosso do Sul, deverão apresentar, ainda, a Declaração expressa, comprometendo-se, caso vencedoras do certame a providenciar o Alvará Sanitário emitido pela autoridade competente do estado de MS.

16.1.13 Apresentar Licença Ambiental emitida pela autoridade competente da esfera estadual ou municipal da sede da empresa licitante, às licitantes estabelecidas fora do Estado de Mato Grosso do Sul, deverão apresentar, ainda, a Declaração



expressa, comprometendo-se, caso vencedoras do certame a providenciar a Licença Ambiental emitido pela autoridade competente do estado de MS.

Tais documentos indicados nas alíneas deveriam ser exigidos apenas na etapa de execução do serviço, aquele for signatário do contrato e com prazo razoável, sendo possível na fase de habilitação apenas a exigência de declaração de que apresentará tais documentos e veículos na fase de execução do contrato, ex vi do §6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. (...)

§ 6º As exigências mínimas **relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

Nesse sentido, é a posição de **Marçal Justen Filho** citando a Instrução Normativa nº 05/2017 SEGES/MPOG da União, que a seu ver acertadamente veda tais exigências, que devem ser objeto de declaração do licitante que as providenciará caso for vencedor do contrato:

7.18) As exigências mínimas relativas às instalações, equipamentos e pessoal (§6º)

O ato convocatório pode exigir que o licitante comprove dispor de equipamentos e pessoal técnico indispensáveis à execução do contrato. A Lei autoriza a inserção de cláusula dessa ordem, mas determina que a exigência será satisfeita através de relação de bens e de pessoal que satisfaçam às necessidades da Administração e de declaração expressa acerca de sua disponibilidade. Em termos compatíveis com essa orientação, a IN 5/2017 do MPOG previu que "exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo licitante vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno" (Anexo VII-B, item 2.2).



(...)

É relevante acrescentar que, rigorosamente, as questões referidas no §6º do art. 30 não se relacionam com requisitos de habilitação. Trata-se mais propriamente de disciplinar as condições de execução do contrato¹.

Portanto, tais exigências são ilegais e devem ser excluídas do edital, mediante a substituição por declaração de que caso venha a ser vencedor as providenciará. E de fato, não poderia ser diferente, já o rol dos documentos de habilitação são taxativos, não se podendo fazer exigências próprias da fase de execução do contrato, que neste momento só restringem a competitividade. É inútil comprovar que possui veículo licenciado, aterro sanitário com ETE licenciada, ou alvará sanitário, em outro Estado da Federação ou outro local.

E não é só. Por outro lado, deve-se observar que todas estas exigências atípicas e inusuais aos serviços de limpeza, que usualmente se contratam em separado, referem-se a **parcela ínfima do serviço que se quer contratar, de modo que é ilegal limitar o universo de participantes prestadores de serviços de limpeza predial** (parcela muito mais expressiva) **e de apoio, porque não detém tais documentos relativos ao controle de pragas.** Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93, também é clara quanto a limitação das exigências para as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993*. 18. ed., rev., atual., e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pág. 765.

MATRIZ
TOLEDO - PR
40.3089-3664/45.3655-3842
Rua Nossa Senhora do Rosário, 1901
Centro - CEP 85900-160

UNIDADE
LONDRIINA - PR
42.3543-5845
Rua Celso Garcia Cal. 443
Jardim Sabara - CEP 86086-230

UNIDADE
SANTA HELENA - PR
46.7387-2772
Rua Argentina, 290
Centro - CEP 86882-000

UNIDADE
ITAPULMÍNIA - PI
45.3539-5457
Av. dos Torres, 720
Jardim Matheus - CEP 85280-000

UNIDADE
APULANANÓ - PR
41.3427-1992
Rua Francisco Manoel, 35
Vila São Francisco - CEP 86810-000

UNIDADE
CURITIBA - PR
41.3616-0695
Rua Reata Pombal, 889
Jardim - CEP 80530-290

UNIDADE
CURITIBA - PR
41.3623-3808
Rua Reata Pombal, 889
Jardim - CEP 80530-290
www.costaoesteserv.com.br



reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (grifamos)

O que C. Tribunal de Contas da União (TCU), inclusive, possui entendimento sumulado nesse sentido, *in verbis*:

SÚMULA Nº 263 – TCU

Para a comprovação da **capacidade técnico-operacional** das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

E também:

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO. IRREGULARIDADES COMO A PRESENÇA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE NA LICITAÇÃO REALIZADA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA ESCLARECER A MAIORIA DAS OCORRÊNCIAS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÃO. 1. O rol de exigências para habilitação nas licitações estabelecido na Lei 8.666/1993 é exaustivo. 2. Para comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, guardada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto, pode-se exigir comprovação de execuções de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares aos do objeto licitado, limitada, porém, às parcelas de maior relevância e valor significativo, que devem ser devidamente justificadas. 3. É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante. 4. Para fins de qualificação econômico-financeira, a



Administração não pode exigir das licitantes, de forma cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, nem a integralização do capital social mínimo. 5. A vistoria ao local da obra só pode ser demandada da licitante se for imprescindível para caracterização do objeto. 6. Compromete o caráter competitivo do certame o estabelecimento de vistoria prévia da obra em data e horário comum a todos os licitantes

(TCU 01155620129, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 17/07/2013). (grifamos)

Não foi disponibilizada a planilha orçamentária. **Todavia, é provável que não chegue a 1% do montante global, e para se chegar nesta conclusão, basta a leitura atenta do Termo de Referência, anexo ao Edital, para verificar a frequência anual de tais serviços:**

ANUALMENTE	UMA VEZ, QUANDO NÃO EXPLICITADO.
	Efetuar lavagem das áreas acarpetadas previstas em contrato;
	Aspirar o pó e limpar calhas e luminárias;
	Lavar, pelo menos duas vezes por ano, as caixas d'água dos prédios, remover a lama depositada e desinfetá-las;
	Efetuar, pelo menos duas vezes por ano, serviços de desinsetização e desratização das áreas internas, ou quando se fizer necessário;
	Efetuar, pelo menos duas vezes por ano, serviços de descupinização das áreas externas.

Como se vê, a contratação é de valor expressivo e um grande número de licitantes, que como esta impugnante executam os serviços de limpeza predial em quantidades maiores e que poderiam competir para que se obtenha o melhor preço, se veem aliçados da disputa em razão das cláusulas ilegais constantes do edital.

Ora, o controle de pragas é parcela ínfima e demanda uma quantidade muito menor de custos de operacionalização, razão pela qual não se deve limitar o universo de licitantes em razão de aspecto sem qualquer impacto econômico na proposta de preços.



vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

A divisão é a regra, nos dizeres de **Marçal Justen Filho**:²

O art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única. (Grifo nosso).

Trata-se, outrossim, de entendimento sumulado do **Tribunal de Contas da União (TCU)**:

SÚMULA Nº 247/TCU

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Como se vê, em que pese tenha reconhecido que **a regra é o parcelamento do objeto da licitação em lotes distintos**, de forma contraditória manteve os serviços aglutinados em lote único sem a demonstração empírica de que o

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15ª edição. Editora Dialética. São Paulo: 2012. p. 307.



parcelamento gerará perda de economia de escala, como manda o art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93.

Destarte, a lei não confere um juízo discricionário entre parcelar ou não o objeto das licitações. **A lei prevê a prática de ato vinculado, consistente no parcelamento do objeto da licitação, o qual pode ser excepcionado apenas e tão só, se comprovada empiricamente à economia de escala, o que não foi comprovado minimamente.**

Ademais, contrariamente ao afirmado, **é evidente que não ocorre à economia de escala, porque os licitantes polivalentes que fazem a limpeza predial comum e o controle de pragas, que estão instalados em Itajaí com todos os veículos e licenças próprias, podem muito bem ofertar preço nos dois lotes, inexistindo assim qualquer perda de economia de escala a justificar a ausência de fracionamento.**

A decisão administrativa apenas faz ilações sobre uma suposta e não comprovada dificuldade de gerenciar “diversos” contratos, quando se sabe que seriam apenas 02(dois), um de limpeza predial e outro para os demais serviços.

O que se verifica, na verdade, é que a ausência de parcelamento do objeto desta licitação implica na limitação injustificada da competitividade, na medida em que restringe a participação de **diversos licitantes**, dentre os quais a ora impugnante que se vê impedida de participar da disputa, **reduzindo drasticamente a competitividade da licitação e causando danos ao erário sem qualquer vantagem à Administração.**

Ou seja, o edital desta licitação ao aglutinar os serviços sem qualquer vantagem ou ganho ao interesse público, inevitavelmente acaba por direcionar a licitação para um seletivo grupo de empresas, ou a apenas uma que executa todos os



tipos de serviço, limitando a competitividade do certame em grau intolerável em contrariedade manifesta à norma de regência.

O Poder Judiciário tem decidido no mesmo sentido:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS. CONCENTRAÇÃO EM OBJETO ÚNICO. ARTIGOS 15, IV, E 23, § 1º, LEI N.º 8.666/93. COGNIÇÃO SUMÁRIA E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PROVIMENTOS DEFINITIVOS. DESCABIMENTO. ART. 273, § 2º, CPC. A aglutinação, em objeto único, dos cinco serviços em que se decompõe a coleta e transporte de resíduos na cidade de Porto Alegre, implica, em linha de princípio, atrito com o previsto nos artigos 15, IV, e 23, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93, que estabelecem, como regra geral, o fracionamento das obras, serviços e compras, reclamando a exceção convincente fundamentação, quanto à qual, em abordagem inaugural, com sumária cognição, peculiar à antecipação da tutela, não se pode afirmar evidenciada nos autos. A determinação de provimentos, com cunho de definitividade, quanto ao regramento licitatório, afigura-se imprópria em sede de antecipação da tutela, em resguardo ao interesse tutelado no art. 273, § 2º, CPC. [Agravo de Instrumento N.º 70052458080, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 08/05/2013] (grifos nossos).

APELAÇÃO – Mandado de segurança - Licitação – Impugnação do Processo Licitatório n.º 029/2017, em virtude de irregularidade - Pretensão de reforma do seu objeto com a devida separação por itens e a retificação do termo de referência, sob o argumento de inobservância de legislação ambiental e violação dos princípios da competitividade e da economicidade inerentes ao certame - Ordem denegada em primeiro grau – Reforma que se impõe – Comprovação de ilegalidade e abuso na confecção das normas editalícias – Existência de direito líquido e certo - Sentença reformada - Recurso provido.

(TJSP; Apelação 1001855-52.2017.8.26.0664; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2018; Data de Registro: 08/03/2018)

Portanto, caso não se exclua a exigência de capacidade técnica para os serviços de controle de pragas, limpeza de fossa, caixa de gordura e caixa d'água,



deve-se ao menos dividir o objeto licitado em lotes distintos, um para a limpeza predial e outro para tais serviços.

III.2. DA AUSÊNCIA DE PARÂMETROS PARA AFERIÇÃO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO.

O edital de licitação impõe o pagamento de adicional de insalubridade para alguns postos de trabalho, todavia, não há informação da existência de laudo técnico. O qual, inclusive, deve ser específico para cada empresa.

Inclusive, esta é a orientação do conhecido periódico jurídico da Consultoria Zênite, disponível em seu blog³, e que tem sido adotada com sucesso por diversos órgãos e entidades, conferindo isonomia na formulação das propostas e segurança jurídica na contratação.

O tema, todavia, é muito complexo. Isso porque cada proponente pode adotar uma forma diferente de executar o objeto, adquirir equipamentos de proteção, criar escalas de trabalho em que poucos trabalhadores fiquem integralmente dedicados a limpeza de banheiros, empregar metodologias que podem expor e maior ou menor grau os empregados, de modo que nem o particular e nem a Administração podem aferir com segurança de forma antecipada, se o adicional será devido ou não, ou para quais empregados será devido.

Exatamente por isso, a lei e estabelecem o dever de realizar perícia técnica e aferir individualmente em cada caso, a partir de suas peculiaridades, se há a incidência do adicional:

³ Acessado em 09/setembro/2020: <https://www.zenite.blog.br/como-disciplinar-a-cotacao-de-adicional-de-insalubridade-nas-contratacoes-de-prestacao-de-servicos-com-dedicacao-exclusiva-de-mao-de-obra/>



DECRETO-LEI Nº 5.452/1943 (CLT)

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância

Art. 190 - O Ministério do Trabalho **aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade**, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

(...)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, **far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.**

Em situações como esta **Tribunal de Contas da União (TCU)** entende que a Administração deve estabelecer em edital que em prazo razoável após a assinatura do contrato o licitante vencedor deverá elaborar laudo técnico que será analisado e aprovado pela Administração, e apenas nesta hipótese haverá o pagamento, assim não se incluem custos desnecessários e se confere isonomia entre os licitantes. Confira-se o precedente:

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representações formuladas pelas empresas EMIBM Engenharia e Comércio Ltda. e Walmetra Projetos e Construção Ltda. (TC-001.165/2009-9, apenso), com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, apontando possíveis irregularidades no Edital da Concorrência nº 003/2008, promovido pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer das presentes representações, com fundamento no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, para, no mérito, considerá-las procedentes;

9.2. determinar ao Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior – MDIC que:

(...)

9.2.2.8. Inclua no edital, como obrigação da contratada, a realização de perícia, a ser realizada por profissional competente e devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, atestando o grau de insalubridade (máximo, médio ou mínimo), quando for o caso, bem como se a atividade apontada como insalubre consta na relação da NR-15 do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 192 da CLT e NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, ficando o pagamento do adicional de insalubridade condicionado à realização da referida perícia. Estabeleça, no edital, o prazo para o início da prestação dos serviços, de forma a permitir à empresa vencedora da licitação a adoção dos procedimentos necessários para iniciar a execução contratual.

(TCU. Acórdão 727/2009 Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Data da sessão: 15/04/2009).

Diversos dos trabalhos estão **expostos a agentes biológicos de lixo urbano (Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 do antigo Ministério do Trabalho e Emprego⁴)**, decorrente da limpeza e retirada de lixo de banheiros de escolas públicas com acesso de muitos alunos, conforme jurisprudência:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.

⁴ https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-15-atualizada-2019.pdf



I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Inclusive, há súmula condenações do TRT/MS nesse sentido:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. LIMPEZA DE BANHEIRO DE UNIVERSIDADE. USO COLETIVO. O trabalho prestado pela reclamante corresponde à limpeza de banheiro e coleta do lixo (Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78), o que caracteriza insalubridade em grau máximo, conforme laudo pericial, não infirmado por prova nos autos. (TRT da 23.ª Região; Processo: 0024447-27.2017.5.24.0046; Data: 17-05-2019; Órgão Julgador: Gab. Juiz Convocado Leonardo Ely - 2ª Turma; Relator(a): RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA).

E de outros TRTs:

INSALUBRIDADE. SERVENTE DE CRECHE MUNICIPAL. COLETA DE LIXO. CIRCULAÇÃO DE GRANDE FLUXO DE PESSOAS. ADICIONAL DEVIDO. **A limpeza dos banheiros de creche municipal, de uso coletivo por grande número de alunos e funcionários, equipara-se a coleta de lixo urbano e enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos da Súmula n. 448, II, do TST e da Súmula n. 46 do TRT/SC.** (TRT12 - ROT - 0000129-51.2019.5.12.0043 , QUEZIA DE ARAUJO DUARTE NIEVES GONZALEZ , 3ª Câmara , Data de Assinatura: 17/08/2020).

INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS PÚBLICOS. Nos termos da **Súmula nº 46 deste Tribunal**, a atividade de limpeza de banheiros públicos, utilizados por grande fluxo de pessoas, equipara-se à coleta de lixo urbano, sendo insalubre em grau



máximo, nos termos da NR-15, Anexo 14, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. (TRT12 - ROT - 0000575-54.2019.5.12.0043 , GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA , 4ª Câmara , Data de Assinatura: 24/08/2020).

E a definição destes custos unitários é essencial, dada a expressividade dos valores, tratam-se de **percentuais de 20% a 40% do valor da remuneração de todos os empregados que limpam banheiros**. Inclusive, tais valores deveriam ser exigidos e levados em consideração, sob pena de violação o art. 7º, §2º, II da Lei nº 8.666/93, que exige a discriminação de todos os custos unitários envolvidos, *in verbis*:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Ademais, além de não desobrigar a exigência legal transcrita, é impossível estimar tais valores por mera visita técnica, apenas depois de iniciada a execução do serviço será possível aferir por equipamentos específicos a incidência de tais adicionais.



Portanto, requer seja excluída previsão de insalubridade para todos os postos de trabalho que atualmente se exige, e que seja incluída cláusula no edital de licitação prevendo que a aferição de eventuais adicionais de insalubridade ou periculosidade, ocorrerá após no prazo de 30(trinta) dias após o início da execução do contrato, mediante realização de perícia a cargo do contratado, a ser realizada por profissional competente e devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, atestando o grau de insalubridade (máximo, médio ou mínimo), quando for o caso, ficando o pagamento do adicional de insalubridade condicionado à realização da referida perícia e aprovação da Administração, hipótese em que será realizado aditivo contratual.

3. DO PEDIDO

Ante os fundamentos expostos, requer a Vossa Senhoria:

a) que a presente impugnação seja **recebida e processada** na forma da lei (art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93);

b) que, no mérito, seja recebida a presente impugnação e processada na forma da lei, sendo motivadamente apreciada e, ao final, julgada totalmente procedente, para o fim de que haja a republicação do instrumento convocatório, na forma do art. 21, da Lei 8.666/93, com a correção do edital de licitação na forma de cada tópico apontado.

Termos em que pede deferimento.

Toledo, 1 de fevereiro de 2021



Rafaela Fernanda Freire Sessenta

Procurador/Credenciado

COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI

CNPJ: 07.192.414/0001-09